



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário **0001373-73.2024.5.19.0001**

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 21/12/2024

Valor da causa: R\$ 170.736,64

Partes:

AUTOR: FERNANDO EMERSON DA SILVA ROCHA

ADVOGADO: ANTONIO GONCALVES DE MELO NETO

ADVOGADO: LUIZ GUSTAVO LIMA FIGUEIREDO

RÉU: COLEGIO NOSSA SENHORA DO SANTISSIMO SACRAMENTO LTDA

ADVOGADO: MARIA LUISA MENEZES COSTA ALVES

PERITO: MARIA CAROLINA MELO FEITOSA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE MACEIÓ
0001373-73.2024.5.19.0001
: FERNANDO EMERSON DA SILVA ROCHA
: COLEGIO NOSSA SENHORA DO SANTÍSSIMO SACRAMENTO LTDA

Vistos.

Como regra, este Juízo tem designado as audiências em que há a possibilidade de produção de prova oral de forma presencial.

Isso porque, passado o período de isolamento social decorrente da pandemia, não mais se justifica a coleta da prova oral de forma telepresencial quando as partes residem na área da competência territorial desta Vara do Trabalho. A sessão presencial proporciona maior segurança quanto à incomunicabilidade dos depoentes, afasta o risco de intercorrências decorrentes de "quedas" de conexão e prestigia o princípio da imediação, à medida que o magistrado possui contato direto com partes e testemunhas.

Excepcionalmente, como forma de assegurar o acesso à justiça, tem-se garantido a participação telepresencial às partes que residem em outros Estados.

No presente caso, ambas as partes residem na região, de forma que não existe justificativa minimamente válida para a realização da audiência inicial de forma telepresencial.

Acrescento que a Resolução 345 do CNJ prevê expressamente em seu §2º do art. 1º a possibilidade de realização de atos presenciais, quando inviáveis os telepresenciais; e o art. 765 da CLT assegura ao juiz a condução do processo.

Por esses motivos, indefiro o requerimento e mantenho a sessão na modalidade presencial.

Notifique-se.

MACEIO/AL, 24 de fevereiro de 2025.

EMANUEL HOLANDA ALMEIDA



Documento assinado eletronicamente por EMANUEL HOLANDA ALMEIDA, em 24/02/2025, às 08:50:45 - a3f2ecf
<https://pje.trt19.jus.br/pjekz/validacao/25022408502485700000019915560?instancia=1>
Número do processo: 0001373-73.2024.5.19.0001
Número do documento: 25022408502485700000019915560



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
1ª Vara do Trabalho de Maceió
ATOrd 0001373-73.2024.5.19.0001
RECLAMANTE: FERNANDO EMERSON DA SILVA ROCHA
RECLAMADO(A): COLEGIO NOSSA SENHORA DO SANTISSIMO
SACRAMENTO LTDA

ATA DE AUDIÊNCIA

Em 24 de fevereiro de 2025, na sala de sessões da MM. 1ª Vara do Trabalho de Maceió, sob a direção do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz do Trabalho EMANUEL HOLANDA ALMEIDA, realizou-se audiência relativa à Ação Trabalhista - Rito Ordinário número 0001373-73.2024.5.19.0001, supramencionada.

Às 09:16, aberta a audiência, foram apregoadas as partes.

Presente a parte reclamante FERNANDO EMERSON DA SILVA ROCHA, pessoalmente, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). ANTONIO GONCALVES DE MELO NETO, OAB 7532/AL.

Ausente a parte reclamada COLEGIO NOSSA SENHORA DO SANTISSIMO SACRAMENTO LTDA, presente o(a) seu(a) advogado(a), Dr(a). MARIA LUISA MENEZES COSTA ALVES, OAB 13856/AL.

Instalada a audiência presencial.

CONCILIAÇÃO: recusada.

Considerando que a parte ré não compareceu, considero-a revel e confessa quanto à matéria de fato, na forma do art. 844, caput, da CLT. Por outro lado, como a advogada da ré compareceu e houve a apresentação da defesa, impõe-se o recebimento desta e seus documentos, na forma do §5º do referido dispositivo.

CONTESTAÇÃO: escrita, dada por lida, e juntada aos autos com documentos. Defiro à parte autora o prazo até a data de **21/03/2025** para manifestação sobre a documentação, independentemente de notificação.

Alçada fixada na inicial.

Considerando o pedido de realização de perícia decorrente de suposta doença ocupacional, determina-se a realização de perícia Médica.

Designa-se (a) o (a) perito (a) Dr. (a). **MARIA CAROLINA MELO FEITOSA.**

Honorários arbitrados ao final e pagos pela parte sucumbente. O(a) perito(a) poderá requer qualquer documentação do(a) reclamado(a) pertinente à perícia, e deve avisar às partes com antecedência de cinco dias da data de realização da perícia.

Faculta-se às partes o prazo comum até o dia **07/03/2025** para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo.

Deverá o (a) senhor (a) perito (a) apresentar seu laudo nos autos até o dia **07/04/2025** tendo as partes prazo até o dia **14/04/2025** para eventuais impugnações e o (a) perito (a) prazo até o dia **23/04/2025** para apresentar nos autos esclarecimentos sobre as impugnações eventualmente realizadas. Deverá o (a) Sr. (a) perito (a) indicar em seu laudo se existe nexo causal entre o trabalho realizado e a doença apresentada pelo(a) reclamante, apontando, inclusive, se a patologia é curável e quais as medidas necessárias para total recuperação do trabalhador(a) ou para melhoria do seu estado de saúde. O (A) perito (a) deverá apontar, ainda, qual percentual da incapacidade do (a) reclamante, inclusive se a incapacidade é apenas para a sua função específica ou para qualquer outro tipo de labor. Caso o (a) perito (a) entenda que existe concausa, deverá indicar em que proporção estima que o trabalho contribuiu para o adoecimento ou piora dos sintomas do (a) reclamante.

O(a) reclamante deverá apresentar, por ocasião da perícia, todos os exames médicos que possuir relativos ao período posterior ao diagnóstico da doença.

Ficam consignados os seguintes telefones: 82 98879-2124 (reclamante), 82 99111-0470 (advogado do reclamante), 82 99992-9667 (advogada da reclamada, Maria Luisa).

As partes autorizam a inserção de seus dados pessoais na presente ata e publicação desta nos meios telemáticos, de acordo com a Lei Geral de Proteção de Dados.

PROSEGUIMENTO: adio a audiência telepresencial para encerramento da instrução para o dia **28/04/2025**, às **08:55**, ficando as partes dispensadas. as testemunhas comparecerão independentemente de intimação, na forma do artigo 825 da CLT.

Cientes os presentes.

A presente ata serve como **CERTIDÃO DE COMPARECIMENTO** a todas as pessoas que estiveram aqui presentes, para todos os efeitos legais, não podendo sofrer penalidades ou desconto em seus salários pela ausência ao serviço, nos termos do Art. 822,da CLT.

Audiência encerrada às 09:25. Nada mais.

EMANUEL HOLANDA ALMEIDA
Juiz do Trabalho

Ata redigida por *DENISE PINHEIRO TAVARES, Secretário(a) de Audiência.*



Documento assinado eletronicamente por EMANUEL HOLANDA ALMEIDA, em 24/02/2025, às 11:52:48 - f3ee5c4
<https://pje.trt19.jus.br/pjekz/validacao/25022409464576000000019916463?instancia=1>
Número do processo: 0001373-73.2024.5.19.0001
Número do documento: 25022409464576000000019916463



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
1ª Vara do Trabalho de Maceió
ATOrd 0001373-73.2024.5.19.0001
RECLAMANTE: FERNANDO EMERSON DA SILVA ROCHA
RECLAMADO(A): COLEGIO NOSSA SENHORA DO SANTISSIMO
SACRAMENTO LTDA

ATA DE AUDIÊNCIA

Em 28 de abril de 2025, na sala de sessões da MM. 1ª Vara do Trabalho de Maceió, sob a direção do(a) Exmo(a). Sr(a). Juíza do Trabalho BIANCA TENORIO CALACA, realizou-se audiência relativa à Ação Trabalhista - Rito Ordinário número 0001373-73.2024.5.19.0001, supramencionada.

Às 09:02, aberta a audiência, foram apregoadas as partes.

Ausente a parte reclamante FERNANDO EMERSON DA SILVA ROCHA e ausente seu(a) advogado(a).

Ausente a parte reclamada COLEGIO NOSSA SENHORA DO SANTISSIMO SACRAMENTO LTDA e ausente seu(a) advogado(a).

Instalada a audiência

Verificou essa magistrada que o prazo para que as partes se manifestassem sobre o laudo pericial encerra-se em 05/05/2025, razão pela qual, face a ausência das partes, uma vez que foi facultada a presença na audiência de Id. f3ee5c4.

Aguarde-se a manifestação das partes quanto ao laudo pericial.

Após, havendo impugnações, intime-se a senhora perita para que apresente suas considerações e em seguida ficam com o prazo de cinco dias para apresentação de razões finais em memoriais.

Finda as determinações acima, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença para o Juiz Emanuel Holanda Almeida, que determinou a realização de perícia e dispensou a coleta das provas orais desde a audiência de Id. f3ee5c4.

Nada mais.

Audiência encerrada às 09h32.

BIANCA TENORIO CALACA
Juíza do Trabalho

Ata redigida por *DENISE PINHEIRO TAVARES, Secretário(a) de Audiência.*



Documento assinado eletronicamente por BIANCA TENORIO CALACA, em 28/04/2025, às 09:51:15 - 2eb5c4e
<https://pje.trt19.jus.br/pjekz/validacao/25042809504660800000020326384?instancia=1>
Número do processo: 0001373-73.2024.5.19.0001
Número do documento: 25042809504660800000020326384



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE MACEIÓ
ATOrd 0001373-73.2024.5.19.0001
AUTOR: FERNANDO EMERSON DA SILVA ROCHA
RÉU: COLEGIO NOSSA SENHORA DO SANTÍSSIMO SACRAMENTO LTDA

SENTENÇA

Vistos.

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Trabalhista - Rito Ordinário promovida por **FERNANDO EMERSON DA SILVA ROCHA** em desfavor de **COLÉGIO NOSSA SENHORA DO SANTÍSSIMO SACRAMENTO LTDA.**, em que alegou ter laborado para a reclamada no período de 22/01/2024 a 26/09/2024, na função de professor de inglês, com remuneração de R\$ 3.060,75. Sustentou que durante o contrato de trabalho foi submetido a ambiente hostil, com constantes humilhações por parte dos alunos, incluindo agressão física (projétil atirado em seu pescoço), sem que houvesse intervenção adequada da coordenação pedagógica e direção da escola. Aduziu que em decorrência dessas condições desenvolveu Transtorno de Ansiedade Generalizada (CID F41.1) e Síndrome de Burnout (CID QD85), sendo forçado a se afastar do trabalho em 26/09/2024. Alegou, ainda, que a reclamada deixou de efetuar os depósitos de FGTS durante todo o período contratual. Com base nesses fundamentos, pleiteou: a) rescisão indireta do contrato de trabalho; b) pagamento das verbas rescisórias; c) reconhecimento de doença ocupacional equiparada a acidente de trabalho; d) indenização substitutiva da garantia provisória de emprego (12 meses); e) pagamento de salários do período de afastamento (limbo previdenciário); f) indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00 por cada fundamento (total R\$ 100.000,00); g) indenização por danos materiais (lucros cessantes) referente aos salários não recebidos do Colégio Marista (R\$ 3.927,91/mês); h) benefícios da justiça gratuita. Atribuiu à causa o valor de R\$ 170.736,64. Juntou documentos (extratos de FGTS, atestados médicos, CAT emitida pelo sindicato, prints de conversas, contracheques, carteira de trabalho digital).

A parte ré não compareceu à audiência inicial realizada em 24/02/2025, sendo considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (art. 844, caput, da CLT). Não obstante, sua advogada compareceu e apresentou defesa escrita tempestiva, sendo recebida nos termos do art. 844, §5º, da CLT. Em contestação, a reclamada confirmou os fatos narrados pelo autor, mas refutou o nexo causal entre as enfermidades e o trabalho, sustentando a aplicação da responsabilidade subjetiva para

acidentes de trabalho. Alegou que o reclamante encontrava-se em "limbo previdenciário" aguardando perícia do INSS e que foi oferecido retorno ao trabalho mediante atestado de aptidão. Impugnou os pedidos de danos morais e lucros cessantes. Juntou documentos (atestado médico de aptidão para o trabalho).

Foi deferida a realização de perícia médica, sendo nomeada a Dra. Maria Carolina Melo Feitosa (CRM 5379/AL). As partes apresentaram quesitos. A perícia foi realizada em 11/04/2025, incluindo exame clínico do reclamante e vistoria in loco nas dependências da reclamada. O laudo foi apresentado em 12/04/2025, sendo posteriormente complementado em 14/05/2025 após impugnação do reclamante.

Foram apresentadas razões finais apenas pelo reclamante em 26/05/2025, reiterando os pedidos da inicial e contestando parcialmente as conclusões periciais, especialmente quanto ao diagnóstico de Síndrome de Burnout e período de incapacidade.

Todas as tentativas de conciliação restaram infrutíferas.

É o relato do essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

EFEITOS DA REVELIA.

A parte ré não compareceu à audiência inaugural, sendo considerada revel e confessa quanto à matéria de fato, na forma do art. 844, caput, da CLT. Não obstante, como a advogada da ré compareceu e houve a apresentação da defesa, impõe-se o recebimento desta e seus documentos, na forma do §5º do referido dispositivo.

Os efeitos da revelia, contudo, não dispensam a análise das provas produzidas nos autos, especialmente o laudo pericial.

DOENÇA OCUPACIONAL.

O reclamante alegou que foi acometido por doenças ocupacionais (CID F41.1 - Transtorno de Ansiedade Generalizada e CID QD85 - Síndrome de Burnout) em razão das condições de trabalho a que estava exposto: ambiente hostil com humilhações constantes por parte dos alunos, incluindo agressão física com projétil atirado no pescoço do professor, falta de apoio da coordenação e direção pedagógica, e ausência de suporte emocional adequado.

Aduziu que as condições de trabalho e a negligência da escola impactaram negativamente sua saúde psicológica, culminando em grave crise de ansiedade que o levou ao afastamento médico em setembro de 2024.

A ré impugnou as alegações em relação às condições de trabalho, bem como o nexo de causalidade entre as enfermidades do autor e as atividades exercidas, sustentando a aplicação da responsabilidade subjetiva.

Passo a decidir.

A documentação juntada com a exordial confirma que o autor recebeu atendimento médico e psiquiátrico, sendo diagnosticado com Transtorno de Ansiedade Generalizada (CID F41.1) e Síndrome de Burnout (CID QD85), conforme múltiplos atestados médicos apresentados.

Não bastasse a confissão ficta quanto à matéria de fato, da análise dos prints de conversas juntados aos autos, percebo que o reclamante efetivamente buscou apoio junto à coordenação pedagógica para os problemas enfrentados em sala de aula, mas não obteve o suporte necessário.

A atividade docente, nos moldes contemporâneos, constitui-se como profissão de elevado risco psicossocial, merecendo especial atenção no ordenamento jurídico pátrio. Tanto é assim que o próprio texto constitucional, em seu art. 201, §8º, estabelece aposentadoria especial para professores do sexo masculino aos 60 anos de idade (redução de 5 anos, em relação à regra geral), reconhecendo expressamente as peculiaridades e dificuldades inerentes ao magistério.

Essa diferenciação etária para aposentadoria não é casual, mas reflexo do reconhecimento constitucional de que a atividade docente submete o profissional a condições especiais de trabalho que justificam a proteção diferenciada. O ambiente escolar moderno caracteriza-se pela convergência de múltiplos fatores estressantes que potencializam o desenvolvimento de transtornos psiquiátricos. O professor convive diariamente com: sobrecarga de trabalho, ***indisciplina crescente dos alunos, desrespeito à autoridade*** docente, pressões por resultados pedagógicos, ausência de suporte institucional adequado, ***violência no ambiente escolar*** e responsabilização excessiva pelos resultados educacionais.

A natureza da atividade docente exige que o profissional, além de transmitir conhecimentos técnicos, assuma papéis para os quais frequentemente não recebeu preparo adequado: psicólogo, mediador de conflitos, educador social, gestor de comportamentos disruptivos. Essa multiplicidade de funções, aliada à pressão constante por resultados e à falta de reconhecimento social, cria um ambiente propício ao desenvolvimento de transtornos mentais.

No presente caso, a atividade desenvolvida pelo reclamante enquadra-se perfeitamente no conceito de atividade de risco previsto no art. 927, parágrafo único, do Código Civil, que estabelece a responsabilidade objetiva quando "a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem". A atividade docente, pelos fatores supracitados, implica risco inerente à saúde mental dos trabalhadores.

Ademais, o art. 7º, XXII, da Constituição da República assegura aos trabalhadores "redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança", o que impõe ao empregador o dever de implementar medidas preventivas eficazes para proteção da saúde mental dos docentes.

Na empresa reclamada, conforme demonstrado nos autos, não havia programas de apoio psicológico aos professores, nem treinamento adequado para lidar com situações de conflito em sala de aula. Quando o reclamante buscou auxílio junto à coordenação pedagógica para os problemas enfrentados, não recebeu o suporte necessário, sendo posteriormente culpabilizado pelas próprias agressões sofridas, conforme constatado pela perita judicial durante a visita *in loco*.

Esse quadro de negligência institucional, somado aos fatores de risco inerentes à atividade docente, configurou ambiente propício ao desenvolvimento e agravamento das enfermidades psiquiátricas que acometeram o reclamante, caracterizando a responsabilidade objetiva da empregadora pelos danos causados.

Foi realizada perícia médica, que concluiu:

"Concluo firmando que no momento da perícia foi evidenciada patologia não incapacitante com concausa ao ambiente laboral sendo classificada como incapacidade temporária com limitação parcial para o cargo de professor de inglês no período de 30 dias conforme atestado médico emitido no dia 17 /10/2024, atualmente periciado em condições psicoemocionais de manter seu sustento e de sua família."

A perita confirmou que o reclamante é portador de Transtorno de Ansiedade Generalizada (TAG) e reconheceu haver **concausa** entre a patologia e o ambiente de trabalho. Destacou-se no laudo que:

"Perante a condução do caso por parte da reclamada observamos que não houve uma condução adequada perante a instabilidade emocional por periciado, comprovada em muitas falas na perícia *in loco* do diretor da escola que culpabilizou o periciado pelas agressões sofridas no ambiente escolar dessa

forma sendo um agravante temporário para saúde do periciado, tendo assim concausa."

Embora a perita tenha descartado o diagnóstico de Síndrome de Burnout em seus esclarecimentos complementares, o presente caso apresenta múltiplos atestados médicos de profissionais que acompanham o reclamante há mais tempo, diagnosticando tanto o TAG quanto a Síndrome de Burnout. No presente caso, não há como descartar integralmente esses atestados médicos, especialmente considerando que a literatura médica reconhece a possibilidade de coexistência dessas patologias.

O importante é que restou inequivocamente demonstrado o nexo de concausalidade entre as condições de trabalho e o agravamento do quadro psiquiátrico do reclamante, sendo esta circunstância suficiente para caracterizar a doença ocupacional equiparada a acidente de trabalho.

Dessa forma, adoto as conclusões periciais no sentido de que o trabalho, no presente caso, foi concausa da enfermidade que acomete o reclamante.

Admito, pois, a existência de nexo causal por concausa, pelo que reconheço a existência de enfermidade ocupacional equiparada ao acidente de trabalho (arts. 20 e 21 da Lei n. 8.213/91).

RESCISÃO INDIRETA.

Sustenta a parte autora, basicamente, que seu contrato deve ser rescindido indiretamente, em razão de problemas enfrentados no ambiente de trabalho por omissão da ré e ausência de depósitos do FGTS.

De início, percebo que o reclamante apresentou extrato de sua conta vinculada que demonstra que não foram realizados depósitos do FGTS (ID. 771258e).

A ré, por sua vez, não apresentou contraprova.

Ressalto que o ônus de demonstrar o escorreito recolhimento do FGTS é do empregador (Súmula 461 do TST).

Diante desse panorama, noto que o autor trabalhou mais de nove meses sem recolhimento de depósitos do FGTS.

Além disso, como demonstrado, teve doença psiquiátrica agravada em razão das condições de trabalho.

Ficou comprovado, pois, o alegado descumprimento contratual.

O instituto da rescisão indireta encontra-se previsto na legislação e à disposição de qualquer empregado, desde que constatada alguma das hipóteses do art. 483 da CLT. Registro, ainda, que, conforme o §3º do aludido dispositivo, nas hipóteses das alíneas "d" e "g", poderá o empregado pleitear a rescisão de seu contrato de trabalho e o pagamento das respectivas indenizações, permanecendo ou não no serviço até final decisão do processo.

O não recolhimento dos depósitos do FGTS é, a meu ver, mais que suficiente para que seja reconhecida a rescisão indireta com fulcro na alínea "d" do art. 483 da CLT. Qualquer homem médio que se veja privado dos depósitos fundiários tem sua vida abalada, ante a impossibilidade de utilização de tais recursos nas hipóteses legais. Demais disso, além de se tratar de uma obrigação contratual/legal, existem várias hipóteses que autorizam a utilização dos valores dos depósitos do FGTS pelo empregado antes da extinção do vínculo, a exemplo de aquisição de imóvel, acometimento - seu ou de dependente - por doenças graves (como neoplasia maligna e HIV), necessidade decorrente de desastre natural etc (art. 20 da Lei 8.036/90).

Trata-se de inadimplemento que torna a continuidade do vínculo decididamente insustentável.

Além disso, como será visto adiante, as condições de trabalho nocivas desencadearam graves enfermidades no autor, não sendo recomendado seu retorno às mesmas atividades, o que também justifica a inviabilidade do vínculo pela alínea "c" do art. 483 da CLT.

Declaro a rescisão indireta do contrato de trabalho em 21/12 /2024 (data do ajuizamento da demanda). Por se tratar de rescisão indireta, não há óbice em se reconhecer a extinção do contrato durante a suspensão decorrente do afastamento previdenciário.

Mostram-se devidas, dessa forma, as seguintes verbas rescisórias: aviso prévio indenizado (30 dias), décimo terceiro salário de 2024 e férias com 1/3 do período aquisitivo 2024/2025.

Não é devido saldo de salário, porquanto em dezembro, o autor estava afastado e não trabalhou.

Em decorrência do que restou decidido até aqui, condeno a parte ré a realizar a baixa da CTPS da parte autora, com data de saída em 23/01/2025, considerando a projeção do aviso prévio indenizado (art. 487, §1º, da CLT c/c OJ 82 da SbDI-1 do TST).

Pela ausência de comprovação de quitação, julgo procedente o pedido para determinar que a ré comprove a realização dos depósitos do FGTS de todo

o vínculo, acrescidos da multa de 40%. Nos termos do art. 26 da Lei n. 8.036/90, deverá haver o recolhimento daqueles em aberto à conta vinculada da parte autora. Em caso de descumprimento, após a intimação específica para tanto na fase de cumprimento de sentença, a obrigação de fazer poderá ser convertida em indenização equivalente (perdas e danos), mediante oportuno requerimento expresso da parte autora (art. 499 do CPC).

Após o trânsito em julgado, a parte ré deverá ser intimada especificamente para realizar a anotação supra determinada na CTPS digital do autor, comprovar a realização dos depósitos do FGTS e da multa de 40% e efetuar a entrega do TRCT/SJ2 e chave de conectividade, no prazo de quinze dias.

Fica a parte ré advertida que não deverá conter nenhuma referência à presente demanda (art. 29, §4º, da CLT), o que, caso não observado, poderá ensejar o surgimento de pretensão indenizatória à parte autora. Em caso de descumprimento, haverá a aplicação de multa coercitiva no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), reversível à parte autora (arts. 536 e 537 do CPC, aplicados de forma subsidiária), cuja incidência será inicialmente única, mas pode ser majorada caso o descumprimento se perpetue.

Nessa hipótese, sem prejuízo da execução da multa, ficará autorizada a anotação pela secretaria (art. 39 da CLT), sem fazer qualquer menção à presente ação, apenas consignando as informações e assinando como se o empregador fosse, com a emissão de certidão em apartado, a ser entregue à parte reclamante.

GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA.

A garantia provisória de emprego acidentária prevista no art. 118 da Lei n. 8.213/91 está condicionada à ocorrência de acidente de trabalho ou doença ocupacional a ele equiparada (arts. 19 e 20 do referido diploma legal). O outro requisito imposto pelo legislador, em rigor cumulativo, é o afastamento do empregado para o recebimento do auxílio-doença acidentário, que, quando cessado, dá início ao prazo de doze meses em que não pode haver a dispensa sem justa causa.

O último requisito mencionado é flexibilizado pela jurisprudência em uma situação específica: quando a natureza ocupacional da enfermidade só é caracterizada após o término do contrato de trabalho. Trata-se de interpretação teleológica do dispositivo, realizada para evitar que sua regra seja burlada pelo não encaminhamento do empregado à Previdência Social – de forma intencional ou por negligência – ou para os casos em que a autarquia previdência não possui elementos suficientes para reconhecer a natureza ocupacional da enfermidade.

É o que se depreca da Súmula n. 378 do TST:

Súmula, nº 378 do TST. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 118 DA LEI Nº 8.213/1991.

I - É constitucional o artigo 118 da Lei nº 8.213/1991 que assegura o direito à estabilidade provisória por período de 12 meses após a cessação do auxílio-doença ao empregado acidentado. (ex-OJ nº 105 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997)

II - São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego. (primeira parte - ex-OJ nº 230 da SBDI-1 - inserida em 20.06.2001)

III - O empregado submetido a contrato de trabalho por tempo determinado goza da garantia provisória de emprego decorrente de acidente de trabalho prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91.

A finalidade do instituto é, portanto, evitar a ruptura contratual quando o empregado ainda se encontra fragilizado e estigmatizado pela recente doença ocupacional que causou incapacidade temporária para o labor, com presumíveis dificuldades de recolocação no mercado. Assegura-se, assim, no período de doze meses, a garantia de emprego, de forma que ele possa se restabelecer em todos os aspectos.

Nessa perspectiva, admito o direito do reclamante à garantia provisória de emprego, que, por só ter sido reconhecida nesta oportunidade, deve abranger os doze meses posteriores ao término da relação entre as partes.

Como, no caso, foi reconhecido o direito à rescisão indireta, não há lógica em se cogitar a permanência ou necessidade de reintegração.

Por aplicação analógica do art. 496 da CLT, julgo procedente o pedido de pagamento de indenização substitutiva equivalente a doze meses de salário, e abranger os reflexos em aviso prévio indenizado, férias com 1/3, décimos terceiros salários e depósitos do FGTS com 40%.

LIMBO JURÍDICO PREVIDENCIÁRIO-TRABALHISTA.

Da análise dos autos, noto que o autor recebeu um peculiar atestado retroativo de 30 (trinta) dias em 17/10/2024, com efeitos a partir de 26/09

/2024 (ID. 8359270). Em seguida, o mesmo médico deu outro atestado, dessa vez de 17 /10/2024 a 26/10/2024 (ID. ebad618).

Foi apresentado outro atestado de 30 (trinta) dias, datado de 31 /10/2024 (ID. 9ee53c3).

Há, ainda, um laudo psicológico que indica que o autor não possui condições de exercer suas atividades por pelo menos 30 (trinta) dias, mas que se encontra sem data (ID. b9b984a).

A CAT foi emitida em 17/10/2024, pelo sindicato (ID. 17a1b78).

O requerimento de benefício previdenciário protocolado em 31 /10/2024 teve a perícia agendada para 15/04/2025.

Como é sabido, quando o trabalhador fica incapacitado por mais de quinze dias consecutivos (art. 59 da Lei n. 8.213/91), cabe à empresa empregadora pagar o salário nos primeiros quinze dias. A partir do décimo sexto dia de afastamento, a obrigação pelo pagamento da remuneração é do INSS, através do benefício competente.

De acordo com último atestado válido, a incapacidade laboral do autor cessou em 30/11/2024. Não há atestados que comprovem que ele estava inapto a partir dessa data até a extinção do contrato, mas, em razão do documento de ID. 47bb1b8, juntado pela própria ré, presume-se que se estendeu até, pelo menos, a data definida como final do contrato (21/12/2024).

Não houve, portanto, limbo previdenciário-trabalhista, remanescendo, tão somente, a obrigação de a empresa pagar os 15 primeiros dias de afastamento, cuja quitação não foi comprovada nos autos, a contar de 17/10/2024, tendo em vista que não há validade em atestado fornecido de forma retroativa.

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS.

Como visto acima, foi reconhecida a ocorrência de doença ocupacional com nexos (concausa) com o trabalho.

A obrigação legal de manter a higidez do ambiente de trabalho é do empregador, sendo esse um direito do empregado. Para tanto, cabe ao patrão, através do exercício das prerrogativas inerentes aos poderes diretivo e disciplinar, evitar que se perpetuem condutas deletérias.

A situação relatada nos autos, especialmente o episódio em que o reclamante foi atingido por projétil disparado por aluno, demonstra a falha da

reclamada em manter um ambiente de trabalho seguro e adequado. A própria perita constatou durante a visita in loco que houve culpabilização inadequada do professor pelas agressões sofridas.

Verifico a ilicitude, tendo em vista que a ré não tomou as medidas necessárias para assegurar um ambiente de trabalho sadio (art. 157 da CLT; art. 19, §1º, da Lei n. 8.213/91; art. 7º, XXII, da CRFB).

Os danos morais, no caso, são perfeitamente presumíveis (in re ipsa). Qualquer pessoa que sofra humilhações constantes em seu ambiente de trabalho, incluindo agressão física, e tenha sua saúde mental comprometida, tem sua esfera extrapatrimonial atingida.

O valor da compensação por danos morais deve proporcionar um lenitivo para suplantar a dor interna sofrida, atendendo-se ao princípio da satisfação compensatória, e ter caráter pedagógico que desestimule a prática de ulterior ato lesivo.

Considerando o grau de culpa da reclamada, a extensão do dano, as condições econômico-sociais das partes envolvidas e as circunstâncias do caso concreto, arbitro a indenização por **danos morais** no valor de **R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), que já leva em consideração ambos os fatos alegados na exordial (doença ocupacional e disparo de projétil por um aluno).**

DANOS MATERIAIS. LUCROS CESSANTES.

O reclamante pleiteou indenização por lucros cessantes referente ao período em que ficou afastado de outro emprego (Colégio Marista) em razão do adoecimento causado pelas condições de trabalho na reclamada.

Da análise dos autos, verifico que o autor trabalhava concomitantemente no Colégio Sacramento e no Colégio Marista. Conforme relatado na perícia médica, o reclamante seguiu trabalhando no Colégio Marista até 16/10/2024, quando teve que se afastar também deste vínculo em razão do agravamento do quadro psiquiátrico inicialmente desencadeado pelas condições de trabalho na reclamada.

O laudo pericial confirma que o ambiente hostil e a falta de suporte da reclamada foram fatores determinantes para o desenvolvimento e agravamento das enfermidades psiquiátricas do autor. Uma vez estabelecido o nexo causal entre as condições de trabalho na reclamada e o adoecimento, é consequência lógica que a incapacidade laboral dele decorrente se estenda a todas as atividades profissionais similares.

A configuração do lucro cessante está presente quando demonstrada a privação de ganhos em decorrência do ato ilícito. No caso, o reclamante foi privado dos ganhos que obtinha no Colégio Marista em razão da incapacidade laboral causada pelas condições deletérias de trabalho na reclamada.

O documento de ID. 47bb1b8, datado de 02/01/2025, atesta que o reclamante estava "APTO PARA RETORNO AO TRABALHO", estabelecendo marcos temporal claro para o período de incapacidade.

Não se pode perder de vista que, independentemente da natureza do atestado médico, é do empregador a responsabilidade pelo pagamento dos 15 primeiros dias de afastamento (art. 59 da Lei n. 8.213/91) e não há alegações de que o Colégio Marista deixou de cumprir com suas obrigações.

Dessa forma, ***reconheço o direito aos lucros cessantes pelo período compreendido entre o afastamento do Colégio Marista (após os 15 dias iniciais, em 01/11/2024) até a data do atestado que reconheceu a aptidão para o trabalho (02/01/2025).***

Julgo procedente o pedido de lucros cessantes, devendo a reclamada arcar com indenização equivalente ao pagamento dos salários (R\$ 3.927,91 por mês, valor apontado pela exordial, ante a revelia) que o autor deixou de perceber no Colégio Marista durante o período acima delimitado.

JUSTIÇA GRATUITA.

Na exordial, a parte autora apresentou declaração de hipossuficiência subscrita pela advogada, que possui poderes específicos para fazê-la em seu nome, como exige o art. 105 do CPC.

O ordenamento jurídico atribui presunção relativa de veracidade à declaração de insuficiência apresentada por pessoa natural (art. 99, §3º, do CPC). Trata-se, portanto, de documento que goza de eficácia probatória.

Dessa forma, inexistindo nos autos elementos que permitam concluir que a declaração não reflete a realidade, ela deve ser acolhida para fins de comprovação da insuficiência de recursos para o pagamento das despesas processuais.

Defiro o requerimento autoral.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Condeno a parte reclamada ao pagamento de honorários de sucumbência (art. 791-A,) no percentual de 8% (considerados os critérios do §2º do mesmo dispositivo) sobre o valor a ser apurado na liquidação da condenação.

Considerando que a parte reclamante sucumbiu em parte mínima da postulação, não é devedora de honorários advocatícios sucumbenciais (art. 86, p. único, do CPC).

HONORÁRIOS PERICIAIS.

Os honorários periciais devem ser custeados pela parte reclamada, sucumbente na pretensão objeto da perícia (art. 790-B da CLT). Tendo em vista a complexidade da matéria, o tempo despendido e o esmero na elaboração do parecer, arbitro esses honorários em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

PARÂMETROS GERAIS DA LIQUIDAÇÃO.

Liquidação por simples cálculos.

Em 18/12/2020, o STF julgou parcialmente procedente as ADCs n. 58 e 59 e conferiu interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que, à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho, deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam: (1) Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991), ou seja, a TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento; (2) Em relação à fase judicial, a partir do ajuizamento, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria “bis in idem”.

A responsabilidade pela correção monetária e juros de mora incidentes sobre o débito não cessa com o depósito em dinheiro para garantia da execução, mas sim com o seu efetivo pagamento.

Os recolhimentos previdenciários e fiscais deverão ocorrer de acordo com o entendimento sedimentado na Súmula nº 368 do TST. Entendo que a desoneração da folha de pagamento preconizada pela Lei n. 12.546/2011 apenas é aplicável de forma administrativa e sobre os contratos de trabalho em curso. Isso porque, em relação às condenações judiciais, existe regra própria, que deve ser observada (art. 43 da Lei 8.212/91).

As parcelas indenizatórias, na forma do §9º do art. 28 da Lei n. 8.213/91, inclusive os juros de mora - OJ n. 400 da SbDI-1 -, estão excluídas da incidência das contribuições previdenciárias.

Os critérios aqui não definidos serão decididos pelo Juízo da execução.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, na Ação Trabalhista - Rito Ordinário ajuizada por **FERNANDO EMERSON DA SILVA ROCHA** em desfavor de **COLÉGIO NOSSA SENHORA DO SANTÍSSIMO SACRAMENTO LTDA.**, resolvo, nos termos da fundamentação, que passa a integrar o presente dispositivo como se nele estivesse transcrita:

Deferir o requerimento de justiça gratuita da parte autora;

Julgar os pedidos procedentes em parte, para:

a) declarar:

- A rescisão indireta do contrato de trabalho em 21/12/2024, com base no art. 483, alíneas "c" e "d", da CLT;
- A existência de concausa entre as enfermidades diagnosticadas no reclamante e as atividades desenvolvidas para a ré;

b) condenar a parte ré a cumprir as seguintes obrigações de fazer:

- Proceder à baixa na CTPS do reclamante, anotando como data de rescisão 23/01/2025;
- Realizar os depósitos de FGTS não efetuados durante o contrato, além da multa de 40%;

c) condenar a parte ré a cumprir as seguintes obrigações de pagar:

- Aviso prévio indenizado (30 dias);
- Décimo terceiro salário de 2024;
- Férias com 1/3 do período aquisitivo 2024/2025;
- Indenização substitutiva da garantia provisória de emprego;
- Compensação por danos morais (R\$ 30.000,00);
- Pensionamento mensal referente ao período compreendido entre 02/11/2024 a 02/01/2025;
- Honorários advocatícios sucumbenciais.

Honorários periciais, no valor de R\$ 3.500,00, pela parte ré.

Custas, pela primeira parte ré, no importe de R\$ 1.000,00, apuradas sobre o valor provisoriamente atribuído à condenação de R\$ 50.000,00.

Alerto as partes, como medida de boa-fé e cooperação processual, de que multa por embargos de declaração protelatórios (conforme o art. 1.026, § 2º, do CPC) será aplicada se forem opostos fora das hipóteses taxativas para a sua utilização, como, por exemplo, os que objetivam o reexame das provas ("error in iudicando") ou para contestar as interpretações jurídicas adotadas. É importante destacar que não existe uma obrigação legal para o Juízo enfrentar todos os argumentos apresentados pelas partes, desde que a decisão expresse os fundamentos da sua convicção judicial, como aconteceu neste caso (art. 832, caput da CLT c/c art. 489 do CPC c/c art. 93, inciso IX, da CRFB). Qualquer insatisfação com a decisão deve ser objeto do recurso adequado, que não exige o prequestionamento neste grau de jurisdição e permite a ampla devolutividade para o Tribunal (art. 769 da CLT c/c art. 1.013, §1º, do CPC c/c Súmula 393 do TST).

Advirto, ainda que, caso aplicada, trata-se de penalidade que é devida independentemente da concessão dos benefícios da justiça gratuita a qualquer parte (art. 98, §4º, do CPC).

Notifiquem-se as partes.

No tocante à intimação da União (art. 832, § 5º, da CLT), observe-se o disposto na Portaria Normativa PGF nº 47/2023.

MACEIO/AL, 11 de agosto de 2025.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE MACEIÓ
ATOrd 0001373-73.2024.5.19.0001
AUTOR: FERNANDO EMERSON DA SILVA ROCHA
RÉU: COLEGIO NOSSA SENHORA DO SANTÍSSIMO SACRAMENTO LTDA

DECISÃO

1. Recurso Ordinário interposto pelo reclamante, por advogado habilitado e de forma tempestiva. Custas processuais e depósito recursal dispensados.
2. Recebo o apelo.
3. Reclamada foi intimada para apresentar contrarrazões, conforme #ld c492bd9.
4. Remetam-se os autos ao E. TRT para julgamento.

MACEIO/AL, 11 de setembro de 2025.

BIANCA TENORIO CALACA
Juíza do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE MACEIÓ
CumSen 0001382-98.2025.5.19.0001
EXEQUENTE: FERNANDO EMERSON DA SILVA ROCHA
EXECUTADO: COLEGIO NOSSA SENHORA DO SANTISSIMO SACRAMENTO
LTDA

DECISÃO

Reconheço a dependência em face da **conexão** com o processo **0001373-73.2024.5.19.0001**, nos termos dos artigos 54, 55 e 286, I, combinados com os arts. 55, § 1º e 58 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença onde trabalhador FERNANDO EMERSON DA SILVA ROCHA através do sindicato de sua categoria profissional pretende a execução da sentença prolatada nos autos do processo nº 0001373-73.2024.5.19.0001 em desfavor de COLEGIO NOSSA SENHORA DO SANTISSIMO SACRAMENTO LTDA, juntando o título exequendo e comprovando seu trânsito em julgado, bem assim, trazendo sua planilha de liquidação.

Ademais, observe-se que a planilha de #id:227af92 olvidou os honorários periciais a ser custeados pela parte reclamada, sucumbente na pretensão objeto da perícia, no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) em favor da Dra. Maria Carolina Melo Feitosa (perícia médica).

Diante deste panorama, determino:

1 - intime-se o autor para que inclua na planilha os honorários periciais acima descritos no prazo de 05 dias;

2 - Intime-se a parte ré para que se manifeste sobre os cálculos de liquidação em 08 dias e, caso não haja impugnação, façam-se os autos conclusos para homologação da conta;

3 - Insurgindo-se o réu contra o cálculo da parte exequente, fica de logo nomeado o perito FRANCISCO ANTONIO CARLOS para que liquide o julgado ora em cumprimento de sentença acima apontado, exclusivamente em relação ao exequente destes autos, no prazo de 30 dias. Fixo de logo os honorários periciais no valor de R\$1.500,00, devendo ser, desde já, inclusos na planilha quando da elaboração da conta;

4 - Apresentando o laudo, intinem-se as partes para, querendo, manifestarem-se no prazo de 08 (oito) dias, sob pena de preclusão (art. 879, §5º da

CLT). Em caso de impugnação, intime-se o perito judicial apresentar os esclarecimentos necessários no prazo de 10 dias.

5 - Após, venham os autos conclusos para homologação de cálculos.

MACEIO/AL, 29 de setembro de 2025.

SARAH VANESSA ARAUJO PAIXAO FERRO

Magistrado



Documento assinado eletronicamente por SARAH VANESSA ARAUJO PAIXAO FERRO, em 29/09/2025, às 11:14:20 - 5c04da8
<https://pje.trt19.jus.br/pjekz/validacao/25092911132012300000021487340?instancia=1>
Número do processo: 0001373-73.2024.5.19.0001
Número do documento: 25092911132012300000021487340



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

PROCESSO nº 0001373-73.2024.5.19.0001 (ROT)

RECORRENTE: F. E. DA S. R.

ADVOGADO: ANTONIO GONCALVES DE MELO NETO

RECORRIDO: COLEGIO NOSSA SENHORA DO SANTÍSSIMO SACRAMENTO LTDA

ADVOGADA: MARIA LUIZ MENEZES COSTA ALVES

RELATOR: MARCELO VIEIRA

I.EMENTA

Ementa. DIREITO DO TRABALHO E DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. DANOS MORAIS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Recurso Ordinário interposto por F. E. da S. R. em face da r. sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Maceió, nos autos em que é recorrido o Colégio Nossa Senhora do Santíssimo Sacramento LTDA. O recorrente busca a majoração da indenização por danos morais e dos honorários sucumbenciais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão são: (i) se é devida a majoração da indenização por danos morais; e (ii) se é devida a majoração dos honorários sucumbenciais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. No que tange à majoração da indenização por danos morais, o valor arbitrado na sentença de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) mostra-se razoável e proporcional, considerando a natureza da ofensa, o nexo de concausalidade com o ambiente de trabalho e a capacidade econômica das partes, sem demandar majoração.

4. Quanto à majoração dos honorários sucumbenciais, em atenção ao disposto no art. 791-A, § 2º, da CLT, à qualidade do trabalho desenvolvido pelo advogado do reclamante e à complexidade da demanda, majora-se o percentual de 8% para 10% sobre o valor a ser apurado na liquidação da sentença.

IV. DISPOSITIVO E TESE



5. Recurso Ordinário parcialmente provido.

Tese de julgamento: "1. O valor arbitrado a título de danos morais deve ser mantido, quando se mostra razoável e proporcional às circunstâncias do caso. 2. Os honorários sucumbenciais podem ser majorados em grau recursal, observados os critérios legais e a qualidade do trabalho profissional."

Dispositivos relevantes citados: CLT, arts. 157, 223-G, § 1º, III, e 791-A, § 2º; Lei nº 8.213/91, arts. 19, § 1º, 20 e 21; CRFB/1988, art. 7º, XXII.

II. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por F. E. da S. R. em face da r. sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Maceió, nos autos em que é recorrido o Colégio Nossa Senhora do Santíssimo Sacramento LTDA.

O recorrente busca a majoração da indenização por danos morais e dos honorários sucumbenciais.

Não foram ofertadas contrarrazões.

Eis, em suma, o relatório.

III. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Recurso ordinário apto a ser processado, eis que satisfeitos os requisitos de admissibilidade recursal.

JUÍZO DE MÉRITO

RECURSO ORDINÁRIO

1. DO PEDIDO DE MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS



O recorrente requer a majoração da indenização por danos morais, arbitrado pela sentença em R\$ 30.000,00, para R\$ 100.000,00 ou pelo menos R\$ 50.000,00.

Argumenta que o perito atestou a existência denexo de concausalidade entre as suas patologias e as condições de trabalho no colégio reclamado (ID. c62c1e5).

Diz que R\$ 50.000,00 é a metade dos valores totais inicialmente postulados para cada uma das causas de pedir (humilhações/constrangimentos/agressão - R\$ 50.000,00 - e doença ocupacional - R\$ 50.000,00).

Indefiro o pleito.

O reclamante (professor) foi atingido por projétil do tamanho de um caroço de feijão, disparado por arma caseira feita com cano e elástico, feita por aluno do 6º ano do ensino fundamental, tendo o reclamado culpado o reclamante pelas agressões sofridas, conforme frisado pelo perito, o qual atestou o nexo de concausalidade entre as condições de trabalho e o agravamento do quadro psiquiátrico do reclamante.

O magistrado entendeu que a circunstância acima relatada é suficiente para caracterizar a doença ocupacional, equiparada a acidente de trabalho e declarou a existência desta, conforme arts. 20 e 21, da Lei n. 8.213/91. Pelo fato de o reclamado não ter tomado as medidas necessárias, a fim de assegurar um ambiente de trabalho sadio ao reclamante (art. 157 da CLT; art. 19, §1º, da Lei n. 8.213/91; art. 7º, XXII, da CRFB) e, levando em conta a violação a direito da personalidade deste, condenou aquele a pagar indenização por danos morais, no valor de R\$ 30.000,00, isso considerando os fatos alegados na exordial (doença ocupacional e disparo de projétil caseiro por um aluno).

A decisão guerreada não merece reproche.

No laudo pericial (ID c62c1e5), o *expert* informou que foi evidenciado, no momento da perícia médica, que o periciado é portador de Transtorno de Ansiedade Generalizada - TAG, que tem causa multifatorial.

Disse que teve concausa relacionada às situações na reclamada e, atualmente, está estabilizado e em condições psico-emocionais de manter o sustento da sua família. Registrou que foi evidenciada patologia não incapacitante com concausa ao ambiente laboral, sendo classificada como incapacidade temporária e com limitação parcial para o cargo de professor de Inglês, no período de 30 dias, conforme atestado médico emitido no dia 17/10/2024.



Nos esclarecimentos do perito (ID 167fc07), este frisou que o periciado sofre de TAG de "longa data", seguramente muito antes de trabalhar na reclamada e que tal afirmação está fundamentada no item 5.3, onde se observa o retorno de afastamento previdenciário de outubro de 2023 a dezembro de 2023, retornando ao mercado de trabalho com carga horária extensa de aulas todas as manhãs, no Colégio Sacramento e, no período da tarde, no Colégio Marista como professor de inglês.

Diante dessas circunstâncias, entendo que a indenização imposta em primeiro grau é proporcional e razoável, não se justificando a majoração postulada. A propósito, o valor da indenização equivale a 9,8 vezes a remuneração do reclamante, que era de R\$ 3060,75, conforme informado na inicial.

O Juízo considerou a ofensa como de natureza grave - o que também reputo correto, uma vez que, apesar de perpetrada como brincadeira, por criança impúbere, poderia e deveria ter sido evitada por meio de fiscalização adequada de funcionários da escola -, tendo sido fixada a indenização de conformidade com o disposto no art. 223-G, §1º, III, da CLT, motivo pelo qual se impõe manter o valor atacado.

Nada, assim, a alterar.

2. DA MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

O recorrente requer honorários de 15% sobre o valor de que resultar a liquidação da sentença.

Alega que o seu advogado cumpriu com afincos e tempestividade todos os prazos e diligências que lhe foram determinadas, defendendo com altivez o seu direito, juntando, aos autos, todos os documentos necessários a comprovar as teses deflagradas, promovendo todas as manifestações necessárias que contribuíssem para a elucidação do caso.

Defiro parcialmente o pleito e majoro os honorários para 10%.

Na inicial, foram pedidos o reconhecimento da rescisão indireta, as verbas rescisórias, o FGTS não recolhido, indenizações por danos morais e materiais.

O Juízo deferiu honorários sucumbenciais, no percentual de 8% sobre o valor a ser apurado na liquidação da sentença.



Ocorre que, com base no art. 791-A, § 2º, da CLT, e considerando ainda tantos outros atos processuais que serão praticados pelo patrono do obreiro, inclusive na fase de execução, impõe-se majorar o percentual arbitrado para 10%.

Cumpra-se ressaltar que o advogado deve ser valorizado, nos limites fáticos e legais e isso implica valorizar a própria Justiça, bem como que o profissional devidamente remunerado fica estimulado, psicologicamente, a dar o seu melhor. Caso submetido à falta de condições financeiras para sua manutenção e a da sua família, sequer terá condições de manter uma formação continuada, o que é de suma importância, em face da constante necessidade de evolução nessa área do conhecimento técnico e o valor dos honorários sucumbenciais está de conformidade com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Sentença modificada.

CONCLUSÃO DO RECURSO

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário e dou-lhe parcial provimento para majorar os honorários sucumbenciais para 10% sobre o valor a ser apurado na liquidação da sentença.

ACÓRDÃO

A SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA NONA REGIÃO realizou sua octogésima oitava sessão de julgamento, extraordinária e presencial, no dia dezoito do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e cinco às 11h, sob a Presidência do Exmº. Sr. Desembargador ROBERTO RICARDO GUIMARÃES GOUVEIA e com a participação do Exmº. Sr. Desembargador JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO(Relator) e do Exmº. Sr. Desembargador JOÃO LEITE DE ARRUDA ALENCAR, bem como da representante do Ministério Público do Trabalho, Procuradora VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES FERREIRA. OBSERVAÇÕES: Ausentes a Exmª. Srª. Desembargadora ANNE HELENA FISCHER INOJOSA, por motivo de viagem oficial, conforme PROAD Nº 5524 e o Exmº. Sr. Desembargador LAERTE NEVES DE SOUZA , por motivo de férias, conforme PROAD Nº 5572. Convocado, o Exmº. Sr. Desembargador



JOÃO LEITE DE ARRUDA ALENCAR participou do julgamento para compor o quórum regimental . O Exmº. Sr. Desembargador ROBERTO RICARDO GUIMARÃES GOUVEIA presidiu e participou do presente julgamento, nos termos dos §§ 6º e 10, do art. 11 do Regimento Interno desta Corte. Realizou sustentação oral pelo recorrente/reclamante, o advogado, Antonio Gonçalves de Melo Neto - OAB: AL7532.

ACORDAM os Exmºs. Srs. Desembargadores da Segunda Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Décima Nona Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e dar-lhe parcial provimento para majorar os honorários sucumbenciais para 10% sobre o valor a ser apurado na liquidação da sentença.

Maceió, 19 de novembro de 2025.

MARCELO VIEIRA
Desembargador Relator





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE MACEIÓ
ATOrd 0001373-73.2024.5.19.0001
AUTOR: FERNANDO EMERSON DA SILVA ROCHA
RÉU: COLEGIO NOSSA SENHORA DO SANTÍSSIMO SACRAMENTO LTDA

DESPACHO

Analisando os autos, observa-se a sentença de #id:f54f426 foi parcialmente reformada após recurso, decidindo o Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região majorado os honorários sucumbenciais em favor do patrono do reclamante para 10%, conforme acórdão de #id:2b90e17.

Ademais, nos termos do art. 878 da CLT, considerando-se que a parte exequente está assistida por advogado, determino:

1. Intime-se a parte exequente para requerer o cumprimento da sentença, no prazo de 05 dias, sob pena de início à contagem da prescrição intercorrente (art. 11-A, §1º da CLT), considerando que este juízo não pode iniciar a execução de ofício. Na mesma oportunidade, deverá indicar seus dados bancários.

2. Expirado o prazo do exequente e em caso de inércia, inicie-se a contagem da prescrição intercorrente, promovendo-se o sobrestamento do feito por dois anos. Findo este prazo, intime-se a parte exequente para, em 05 dias, indicar causas interruptivas ou suspensivas da prescrição intercorrente, sob pena de extinção da execução, com fulcro no art. 11-A, §1º da CLT, c/c o art. 924, V do CPC;

3. Tendo o exequente impulsionado a execução antes de findo o prazo da prescrição intercorrente (art. 11-A da CLT) após sua intimação quanto ao item 1 deste despacho, a execução será processada através do impulso oficial (art. 2º do CPC), hipótese em que este juízo entenderá que há interesse no manejo das ferramentas eletrônicas elencadas pela CGJT (<https://www.tst.jus.br/web/corregedoria/pesquisa-patrimonial>), ficando facultada a indicação de outras medidas que a parte credora entenda mais efetivas, com as devidas justificativas.

4. Em sequência, adotem-se as seguintes medidas:

4.1. Intime-se a empregadora para que cumpra as obrigações de fazer fixadas no julgado, quais sejam:

a) proceder à baixa na CTPS do reclamante, anotando como data de

rescisão 23/01/2025, no prazo de 05 dias, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) e sem prejuízo de assim o fazer a Secretaria;

b) Realizar o recolhimento do FGTS de todo o período imprescrito e multa fundiária de 40% de todo o liame, no prazo de 05 dias a contar da presente intimação sob pena de multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$5.000,00 (cinco mil reais) revertida à parte autora, sem prejuízo de conversão da obrigação de fazer em indenização, determinando-se o recolhimento do FGTS através de ordem direta deste juízo;

4.2. Após, expirado o prazo acima, remetam-se os autos ao calculista deste juízo para liquidação do julgado, deduzindo do *quantum* apurado os valores eventualmente já liberados por alvará, as custas processuais recolhidas e incluindo a multa do por descumprimento de obrigação de fazer, se for o caso.

4.3 Colacionado o cálculo, dê-se vistas às partes por 08 dias (art. 879, §2º da CLT) para impugnação da planilha e, caso ocorra, remetam-se os autos ao calculista para esclarecimentos.

4.4. Não havendo impugnação aos cálculos ou, caso estas tenham sido apresentadas e já conste os esclarecimentos respectivos, venham os autos conclusos para decisão de homologação

MACEIO/AL, 05 de janeiro de 2026.

BIANCA TENORIO CALACA

Juíza do Trabalho Titular



Documento assinado eletronicamente por BIANCA TENORIO CALACA, em 05/01/2026, às 14:34:37 - 917c557
<https://pje.trt19.jus.br/pjekz/validacao/26010514314207300000022126948?instancia=1>
Número do processo: 0001373-73.2024.5.19.0001
Número do documento: 26010514314207300000022126948

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
a3f2ecf	24/02/2025 08:50	Despacho	Despacho
f3ee5c4	24/02/2025 11:52	Ata da Audiência	Ata da Audiência
2eb5c4e	28/04/2025 09:51	Ata da Audiência	Ata da Audiência
f54f426	11/08/2025 17:48	Sentença	Sentença
9692e72	11/09/2025 19:11	Decisão	Decisão
5c04da8	29/09/2025 11:14	Decisão de prevenção	Decisão
2b90e17	19/11/2025 19:46	Acórdão	Acórdão
917c557	05/01/2026 14:34	Despacho	Despacho